

PARECER Nº 348/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 052/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a dispensa do processo administrativo junto às Administrações Regionais para o fechamento de vilas e ruas sem saída.

Pretende a proposta que o fechamento desses locais dependa única e exclusivamente da manifestação de vontade de 70% dos moradores do local atingido, os quais comunicarão o fechamento desejado à competente Administração Regional.

A matéria encontra amparo nos arts. 13,I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/05/01.

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Jorge Taba

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E LAURINDO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0052/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a dispensa do processo administrativo junto às regionais para o fechamento de vilas e ruas sem saída.

Segundo a propositura os próprios moradores dessas vilas e ruas sem saída poderão efetuar o seu fechamento, bastando, para tanto, que encaminhem ofício assinado por 70% (setenta por cento) deles, comunicando o fato à Administração Regional competente.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, pois se insere em matéria reservada ao Executivo, ferindo o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Isso porque a administração dos logradouros, bens públicos de uso comum do povo (arts. 65 e 66, II do Código Civil), é atribuição do Prefeito, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica Municipal que reza:

"Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços".

Mas não é só.

A propositura contraria também o princípio da predominância do interesse público sobre o privado na medida em que, ao colocar ao inteiro talante desses moradores a decisão acerca da conveniência ou não do fechamento desses logradouros, sem necessidade de efetiva comprovação da propriedade destes imóveis, nem, tampouco, de sua natureza, ou seja, se, de fato, podem ser classificados como ruas e vilas sem saída, possibilita o estabelecimento da desordem em nosso Município, violando o § 2º, do art. 110, da Lei Orgânica Municipal que reza:

"§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantido-se sempre o interesse social" (grifo nosso).

Note-se ainda que, na precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, pág. 62), o princípio da supremacia do interesse público, "também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador como vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação".

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo